



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES
COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE - CONABIO**
SEPN 505, Ed. Marie Prendi Cruz, 5º andar, Sala 503
CEP 70.730-540, Brasília-DF. conabio@mma.gov.br

Deliberação CONABIO nº 62, de 26 de abril de 2017

Dispõe sobre a Câmara Técnica sobre Espécies Exóticas Invasoras

A Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Art.10 do Anexo da Portaria nº 153, de 23 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente; e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, particularmente aqueles explicitados nos Arts. 7º, alíneas “c” e “d”, 8º, alínea “h”;

Considerando os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 e o que dispõe o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, relativo ao Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO, resolve:

Art 1º Instituir, no âmbito da Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO, a Câmara Técnica sobre Espécies Exóticas Invasoras, com as seguintes finalidades:

I - integrar os diversos setores público e privado para propor estratégias para a prevenção, controle, monitoramento, e erradicação de espécies exóticas invasoras, e a mitigação de seus impactos;

II – analisar e acompanhar a revisão da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, e propor instrumentos para a implementação da mesma;

III – recomendar à CONABIO ações para a prevenção, controle, monitoramento, e erradicação de espécies exóticas invasoras relativas aos acordos internacionais pertinentes.

Parágrafo único. Os resultados das reuniões da Câmara Técnica e suas recomendações deverão ser apresentadas à CONABIO.

Art 2º A Câmara Técnica sobre Espécies Exóticas Invasoras será coordenada pelo representante da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente e será composta por um representante e respectivo suplente de cada órgão, a seguir indicados:

- a) Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio de um representante do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies;
- b) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- c) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ;
- d) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- e) Ministério da Defesa – MD;
- f) Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- g) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- h) Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MT;
- i) Ministério das Minas e Energia – MME;
- j) Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC;
- k) Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA;
- l) Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental;
- m) Confederação Nacional de Agricultura – CNA;
- n) Confederação Nacional da Indústria – CNI; e
- o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.
- p) Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;
- q) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Parágrafo único. A Câmara Técnica poderá convidar especialistas sobre a matéria ou representantes de instituições para participar dos trabalhos e prestar informações.

Art 3º A Câmara Técnica poderá, mediante demanda específica, criar Grupos de Trabalho vinculados, com a finalidade de promover e elaborar recomendações para apreciação da Câmara Técnica.

Art. 4º A Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente prestará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento da Câmara Técnica.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos e entidades que representam ou, se necessário, pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art 5º A participação na Câmara Técnica é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art 6º Ficam revogadas as Deliberações CONABIO nº 49, de 30 de agosto de 2006 e nº 55, de 28 de outubro de 2008.

Art 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

UGO EICHLER VERCILLO

Diretor do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies
Presidente substituto da CONABIO